

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

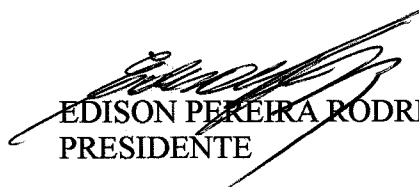
PROCESSO Nº : 11080/006.185/92-02
RECURSO Nº : 86.439
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : ANTONIO RAUPP
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE-RS
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.648

LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo principal há que ser observado no julgamento do decorrente.

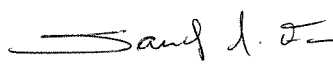
LUCRO ARBITRADO E RECEITA OMITIDA POR MICROEMPRESA
- A tributação como lucro distribuído e a atribuição de pró-labore para fins de tributação, na forma da lei, constituem presunções legais, não admitindo prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO RAUPP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 11080/006.185/92-02
ACÓRDÃO Nº : 101-90.648
RECURSO Nº : 86.439
RECORRENTE : ANTONIO RAUPP

RELATÓRIO

Do contribuinte Antônio Raupp foi exigido o crédito tributário no valor de 632,05 UFIR, sendo 123,38 UFIR a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, 61,69 UFIR de multa e 446,98 UFIR de juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos contida no Auto de Infração de fls. 21/26, a exigência refere-se a rendimentos das cédulas "C" e "F" decorrentes do arbitramento do lucro da empresa GRAFPLAN Planejamento Gráfico Ltda. referente ao ano-base de 1988, conforme auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, da qual o contribuinte participava da administração e do capital social, na proporção de 50%. Foram ainda incluídos rendimentos de omissão de receita da microempresa, e rendimentos não declarados, conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal que faz parte integrante do auto, relativamente aos períodos-base de 1987 e 1988.

Em impugnação tempestiva, pondera o contribuinte que, sendo o presente lançamento decorrente do referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, não poderia ser efetuado antes de julgado aquele, tendo havido precipitação do autuante. Insurge-se, basicamente contra a presunção estatuída no art. 403 do RIR/80, que entende ferir os princípios da legalidade estrita e da tipicidade fechada. Junta cópia da impugnação apresentada nos autos do IRPJ e requer a desconstituição do auto impugnado e que lhe seja facultado a produção de provas, nominadamente a documental e a pericial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11080/006.185/92-02
ACÓRDÃO Nº : 101-90.648

O julgador de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz (exclusão, da base de cálculo do exercício de 1989, da quantia de CZ\$ 8.811.000,00).

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho reeditando as razões apresentadas na impugnação, vale dizer, considerando ilegítima a presunção legal estabelecida no art. 403 do RIR/80, que no seu entender viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade e propugnando no sentido de que a tributação reflexa dos sócios nos casos de omissão de receita ou qualquer prática que implique redução do lucro líquido só se justifica se o Fisco provar que o lucro omitido entrou no domínio dos sócios. Finaliza pedindo o cancelamento da exigência.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11080/006.185/92-02
ACÓRDÃO Nº : 101-90.648

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

Trata-se de exigência de imposto de renda incidente sobre lucros e pró-labore oriundos de pessoa jurídica. A matéria tributável compreende três itens, a saber: lucros e pró-labore correspondentes à receita omitida pela microempresa no exercício de 1988, lucros e pró-labore decorrentes do arbitramento do lucro da empresa no exercício de 1989 e lucros e pró-labore declarados como pagos pela pessoa jurídica e omitidos pela pessoa física.

A exigência está rigorosamente de acordo com o previsto nos artigos 29, parágrafos 8º a 10º, 34, inciso I, 403 e 404 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 e art. 10º do Decreto-lei nº 2.287/86. Os artigos do regulamento mencionados, por sua vez, têm sua fundamentação legal no art. 5º do Decreto-lei nº 5.844/43, art. 10º da Lei nº 2.354/54, no art. 16 da Lei nº 4.506/64, e arts. 9º e 10º do Decreto-lei nº 1.648/78. Não há, pois, como falar em violação aos princípios da legalidade e da tipicidade fechada.

Equívoca-se, também, o Recorrente ao pretender que o Fisco só pode tributar os lucros omitidos à tributação pela pessoa jurídica na pessoa física dos sócios se ficar provado que o mesmo entrou no domínio desses, vedada a tributação por presunção.

As presunções derivam de um raciocínio lógico, a partir da observação do que normalmente acontece, permitindo estabelecer uma correlação entre um fato conhecido e a probabilidade de existência de um outro fato desconhecido. A partir da observação dessa correlação natural pode-se deduzir

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.185/92-02
ACÓRDÃO Nº : 101-90.648

que, normalmente, quando acontece um determinado fato, a existência de um outro fato desconhecido ocorre. Como ensina Moacir Amaral dos Santos, a presunção tem por ponto de partida a verdade de um fato: de um fato conhecido se infere outro desconhecido.

As presunções podem ser *simples* ou *legais*.

As presunções *simples* (presunções comuns ou dos homens) são o resultado do raciocínio lógico, e as presunções *legais* presunções de direito são estabelecidas na lei, que raciocina pelo homem. Na lição de Alfredo Augusto Becker, “o raciocínio lógico, noutros casos conferidos ao juiz, nesses é antecipadamente feito pelo legislador, consagrando-o num preceito legal que aquele deve obedecer. Substituindo-se ao juiz - diz ALSINA - o legislador “faz o raciocínio e estabelece a presunção, de modo que, provadas certas circunstâncias, o juiz deve ter por certos os fatos”.

Se não se admite tributar com base em presunção *simples*, sem abrir chance ao contribuinte de desconstituí-la, tal não ocorre em relação à presunção *legal absoluta*, que no dizer de Becker, “não é regra de prova, mas regra dispositiva de direito substantivo” sendo “inadmissível (citando F. GENY) que, no caso concreto individual, possa ser oferecida - no intuito de “sustar a aplicação “da lei - prova contrária á presunção que serviu ao legislador como elemento *simplesmente* intelectual por ocasião da regra dispositiva ou imperativa de direito substantivo”.

Uma vez que a distribuição aos sócios do lucro arbitrado na pessoa jurídica, a atribuição aos mesmos sócios, a título de pró-labore, de valor mínimo estabelecido em lei (quando desconhecido o efetivamente recebido), bem assim, no

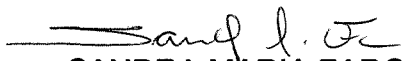
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.185/92-02
ACÓRDÃO Nº : 101-90.648

caso de microempresas, a atribuição aos sócios, a título de lucros distribuídos e de remuneração por serviços prestados, de percentual da receita, constituem presunções legais absolutas, não apenas independem de prova produzida pelo Fisco, como sequer admitem prova em contrário.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 08 de Janeiro de 1997.


SANDRA MARIA FARONI.